



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002171-31.2019.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DAVI JACCOMINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8880

APELAÇÃO Nº 1002171-31.2019.8.26.0491 (2)

APELANTE : GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI

APELADO : DAVI JACCOMINI

APELAÇÃO. “Embargos à execução”. Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos - Inadmissibilidade do efeito suspensivo. Inexistência de tempestiva irresignação contra a r. decisão que recebeu os embargos sem atribuição de efeito suspensivo - Hipótese em que o apelante não nega a emissão da nota promissória executada, alegando apenas que se refere a promessa de empréstimo futuro que não se concretizou - Ausência de verossimilhança nas alegações do apelante, que não estão corroboradas por prova segura, impedindo a aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso IV, do CPC - Nota promissória que constitui título de crédito autônomo dotado de certeza, liquidez e exigibilidade - Sentença mantida - Honorários advocatícios majorados - RECURSO IMPROVIDO.

Cuidam-se de “embargos à execução” (fls. 01/20) julgados improcedentes (fls. 164/166), cujo relatório fica adotado.

A apelação é de GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI (fls. 168/180).

Em preliminar, requer o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo, a fim de determinar a suspensão da execução embargada, sob pena de causar enormes prejuízos ao apelante.

No mérito, argumenta que a r. sentença merece reforma, sob o fundamento de que, conforme narrado na inicial, o apelado é seu tio e prometeu lhe emprestar a quantia estampada na nota promissória executada, e que em razão da confiança existente ante o grau de parentesco, o apelante assinou antecipadamente o título, mas não recebeu o valor prometido, além de acreditar na promessa de que a nota promissória seria rasgada.

Aduz que o apelado sequer se manifestou nos autos, inexistindo

impugnação em relação aos fatos relatados pelo apelante, que por essa razão devem ser presumidos como verdadeiros.

Diz que ocorreu a revelia do apelado, que importou em confissão, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados, e que diante da farta documentação carreada aos autos, comprovando que o apelado não disponibilizou a quantia prometida ao apelante, devem ser aplicados os efeitos da revelia, nos termos dos artigos 344 e 345, ambos do CPC.

Por fim, requer a reforma da r. sentença para acolher os embargos e julgar extinta a execução.

O apelado não apresentou contrarrazões, conforme certificado em fls. 184.

Recurso regularmente processado, todavia, ausente o preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 140/147).

Foi proferido o acórdão de fls. 187/193, pelo Excelentíssimo Desembargador Relator Dr. Roque Antônio Mesquita de Oliveira, negando provimento ao recurso por votação unânime.

O apelante em sua petição de fls. 196/202, noticiou o óbito do apelado em 02/11/2020, requerendo a declaração de nulidade de todos os atos praticados após a morte e a intimação dos herdeiros para se habilitarem no processo.

Foi proferido despacho pelo Relator de fls. 209/210, anotando que o óbito de Davi Jaccomini ocorreu em 02/11/2020 (fls. 203), de modo que o último ato praticado nestes autos ainda quando estava vivo é o despacho de fls. 151, datado de 26/10/2020. Assim sendo, a partir da data do óbito, a Dra. Advogada Carmem Silvia Lisboa (OAB/SP nº 189200) não tinha mais poderes para atuar nestes autos, conforme os dispositivos legais consignados pelo Dr. Advogado Gustavo Henrique de Freitas Jaccomini, que atua em causa própria. É certo, todavia, que não consta

nenhuma manifestação da referida causídica após a data do óbito (vide certidão de fls. 184).

Foi suspenso o processo nos termos dos arts. 110 e 689, ambos do CPC, aguardando-se a habilitação dos herdeiros.

O Excelentíssimo Desembargador Relator, Dr. Roque Mesquita, determinou as providências necessárias para habilitação dos herdeiros e sucessores de DAVI JACCOMINI (fls. 209/210). Todavia, até o presente momento, não foi possível a regularização processual no polo passivo, conforme peças de fls. 214/239. O recorrente, por seu turno, pugnou a intimação dos sucessores por edital (fls. 242).

Por este Relator, em razão da aposentadoria do Excelentíssimo Desembargador Relator, Dr. Roque Mesquita, foi determinada a expedição de edital de intimação dos herdeiros do recorrido falecido, Sr. Davi Jaccomini, em especial da esposa Francisca Freire de Sá Jaccomini e Moacyr de Sá Jaccomini, e eventuais sucessores a qualquer título, para que tomem ciência do presente recurso e apresentem manifestação, sob pena de nomeação de curador especial, com o prazo de 20 (vinte) dias, conforme o disposto no art. 257, inciso III, do Código de Processo Civil.

Houve a certificação do decurso do prazo legal sem a habilitação dos herdeiros (fls. 249).

Conforme determinação de fls. 245, o feito foi encaminhado à Defensoria Pública como curadora especial, nos moldes do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo decorrido o prazo sem manifestação (fls. 254).

É o relatório.

De plano é oportuno observar que, inexistindo tempestiva irresignação do apelante contra a r. decisão em fls. 151, que recebeu os embargos sem atribuição de efeito suspensivo, se configura a preclusão da r. decisão, que não pode ser objeto

de reanálise, nos termos dos artigos 505 e 507, ambos do CPC.

O exame dos autos revela que o apelante opôs “embargos à execução” (fls. 01/20) em face da “ação de execução de título extrajudicial” (fls. 68/70), em que o apelado executa a importância de R\$ 48.008,75 (quarenta e oito mil e oito reais e setenta e cinco centavos), relativa ao inadimplemento da nota promissória em fls. 72.

A r. sentença que indeferiu a petição inicial (fls. 78/79) foi anulada pelo v. acórdão em fls. 140/147, que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao apelante e determinou o regular prosseguimento do feito.

Diante disso, os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, sendo determinada a intimação do apelado para, querendo, apresentar impugnação (fls. 151).

Todavia, não ocorreu nenhuma manifestação, conforme certificado em fls. 154.

Após manifestações do apelante (fls. 157/158 e 161/162), sobreveio a r. sentença (fls. 164/166), que julgou improcedente a demanda por entender que a eventual inexistência de relação jurídica entre as partes não macula o título. Diante da sucumbência, o apelante foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Daí a irresignação do apelante, que não comporta provimento.

Com efeito, dispõe o artigo 345, inciso IV, do CPC:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se

(...)

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis

ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos.

Em comentários ao referido dispositivo, anotam os ilustres professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in “Código de Processo Civil Comentado”, 16ª edição RT, 2016, página 1042) que:

***Não ocorrência dos efeitos da revelia.** Nada obstante tenha havido revelia, isto é, ausência de contestação, a norma enumera casos em que os efeitos da revelia não ocorrem. Como nestes casos não há presunção de veracidade dos fatos não contestados, sobre eles há que fazer prova, não incidindo o CPC 374 IV.*

Assim, embora esteja configurada a revelia do apelado, a simples ausência de impugnação da parte contrária não basta para presumir a veracidade dos fatos alegados pelo apelante, especialmente diante da ausência de verossimilhança em suas alegações.

Isso porque, embora o apelante tenha alegado que a emissão do título executado se deu em razão de empréstimo solicitado ao apelado entre os meses de junho e julho do ano de 2015, para a compra de um automóvel no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o contrato por ele colacionado em fls. 38/40, se refere a compra de veículo pactuada em 11/05/2017, para pagamento da importância de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) de forma parcelada, através de crédito vinculado a processo ajuizado em face do vendedor.

Outrossim, a nota promissória executada foi firmada em 06/07/2015 pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que é evidentemente muito superior ao valor do veículo alegadamente adquirido, além de possuir vencimento em 10/01/2018, inexistindo nada que possa vincular o contrato de compra e venda de veículo à emissão do título executado.

Ademais, o apelante não nega que assinou a nota promissória em fls. 72, sem qualquer ressalva, sendo que embora exista relação de parentesco entre as partes, não é possível presumir que o apelante, advogado que atua em causa própria, tenha emitido um título de crédito autônomo, dotado de certeza, liquidez e

exigibilidade, em razão de promessa de empréstimo futuro.

Dessa forma, são inaplicáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso IV, do CPC, não sendo possível presumir a inexistência de lastro para a emissão do título executado.

Não obstante, conforme bem salientou a nobre magistrada de primeiro grau, a nota promissória é regida pelos princípios da cartularidade, literalidade e autonomia, inexistindo prova suficiente para desconstituir o título executado, razão pela qual é de rigor a rejeição dos presentes embargos.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Corte:

EMBARGOS Á EXECUÇÃO. Notas Promissórias. Obrigação Cambial. Título de crédito não causal dotado de certeza, liquidez, autonomia e exigibilidade. Conjunto probatório insuficiente à desconstituição dos títulos. Ausência de impugnação aos embargos que não induz à revelia. Recurso da exequente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pedido de majoração. Improcedência dos embargos reconhecida. Recurso prejudicado. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA EXEQUENTE, PROVIDO, PREJUDICADO O DOS EXECUTADOS. (AP 100270493.2018.8.26.0565, Relator Des. Fernando Sastre Redondo, Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado TJSP, J. 05/02/2020)

EMBARGOS Á EXECUÇÃO. Notas Promissórias. Obrigação Cambial. Título de crédito não causal dotado de certeza, liquidez, autonomia e exigibilidade. Conjunto probatório insuficiente à desconstituição dos títulos. Ausência de impugnação aos embargos que não induz à revelia. Recurso da exequente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pedido de majoração. Improcedência dos embargos reconhecida. Recurso prejudicado. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA EXEQUENTE, PROVIDO, PREJUDICADO O DOS EXECUTADOS. (AP 100270493.2018.8.26.0565, Relator Des. Fernando Sastre Redondo, Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado TJSP, J. 05/02/2020)

Destarte, malgrado os esforços de argumentação do ilustre causídico apelante, as razões expendidas no recurso não se prestam a abalar os fundamentos da r. sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mediante tais considerações, mantém-se incólume a r. sentença da lavra da eminente magistrada, Doutora DAYANE APARECIDA RODRIGUES MENDES, por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescidos dos acima consignados.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, devem os honorários advocatícios fixados em favor da patrona do apelado serem majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC (fls. 140/147).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR